

MELLOPARK ADM. COMERCIO E SERVICO LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 03/2026 – SETEC

Processo Administrativo nº SETEC.2025.00008252-15

Recorrente: MAAT – Logística e Serviços e Aeronáuticos Ltda.

Recorrida: MELLOPARK ADM. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

À Comissão de Licitação / Pregoeiro da SETEC – Serviços Técnicos Gerais.

I. SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO OBJETIVA DAS ALEGAÇÕES

A empresa MAAT interpõe recurso administrativo pretendendo a inabilitação da MELLOPARK, alegando:

- (i) suposta inobservância do **Item 12 do Edital** quanto à documentação de habilitação;
- (ii) alegada insuficiência do **atestado de capacidade técnica** previsto no **Item 12.13**;
- (iii) impossibilidade de aproveitamento dos atestados complementares de Itatiba e Louveira;
- (iv) suposta irregularidade das **planilhas de custos**;
- (v) alegada nulidade dos **balanços e DRE**, por ausência de registro em Junta Comercial;
- (vi) questionamentos subjetivos acerca dos **índices econômico-financeiros**.

Nenhuma dessas alegações encontra respaldo no edital, na Lei nº 14.133/2021 ou na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

II. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO – ITEM 12 DO EDITAL

A MAAT sustenta genericamente que a MELLOPARK não teria apresentado a totalidade dos documentos exigidos no **Item 12 – DA HABILITAÇÃO**.

Todavia, **não indica qual documento estaria ausente**, tampouco demonstra sua inexistência no sistema BLL.

Conforme o **Item 12.1 do Edital**, a documentação deve ser apresentada no prazo concedido pelo Pregoeiro, o que foi **integralmente cumprido**, tendo a Administração reconhecido a regularidade e **habilitado a Recorrida**.

Nos termos do art. **64** da Lei nº **14.133/2021**, compete ao Pregoeiro verificar a conformidade da documentação, sendo sua decisão dotada de presunção de legitimidade, somente afastável mediante prova concreta.

Jurisprudência aplicável:

“Alegações genéricas não têm o condão de desconstituir ato administrativo regularmente praticado no curso do certame.”

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

III. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATENDIMENTO PLENO AO ITEM 12.13 DO EDITAL

O **Item 12.13 do Edital** exige a comprovação de aptidão técnica mediante atestado(s) que demonstre(m) experiência compatível com o objeto licitado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A MELLOPARK apresentou **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Leon Park Hotel**, comprovando a execução de serviços de administração e operação de

MELLOPARK ADM. COMERCIO E SERVICO LTDA

estacionamento **desde janeiro de 2018**, de forma contínua e ininterrupta, contrato ainda vigente.

Logo, o requisito editalício foi **plenamente atendido**, em consonância com o art. **67, inciso II**, da Lei nº **14.133/2021**.

O edital **não exige** que o atestado seja emitido por ente público, sendo plenamente válidos atestados de pessoas jurídicas de direito privado.

Jurisprudência aplicável:

“É legítima a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovem aptidão compatível com o objeto licitado.”

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

IV. DOS ATESTADOS DE ITATIBA E LOUVEIRA – ITEM 12.13.1 – SOMATÓRIO E COMPLEMENTARIDADE

A MAAT tenta desqualificar os atestados emitidos pela Prefeitura de Itatiba e pelo Município de Louveira sob o argumento de que não atenderiam, isoladamente, ao prazo mínimo.

Ocorre que o **Item 12.13.1 do Edital** expressamente admite o **somatório de atestados**, não exigindo que todos, individualmente, cumpram o requisito temporal.

Além disso, o requisito de 2 anos **já foi atendido** pelo atestado do Leon Park; Os atestados de Itatiba e Louveira foram apresentados **por solicitação do Pregoeiro** em chat e boa fé da licitante; Possuem caráter **complementar**, para demonstrar histórico da empresa junto a órgãos públicos.

Criar exigência diversa viola o princípio da **vinculação ao edital** (art. **5º**, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Jurisprudência aplicável:

“Não é lícito à Administração exigir que todos os atestados apresentados individualmente atendam integralmente ao requisito, quando o edital admite o somatório.”

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

V. DAS PLANILHAS DE CUSTOS – INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA (FORMALISMO MODERADO)

A MAAT questiona as planilhas de custos apresentadas.

Entretanto, o **Edital não exige planilha de custos como condição de habilitação**, tampouco estabelece modelo obrigatório.

As planilhas foram apresentadas **exclusivamente em atendimento a solicitação do Pregoeiro**, nos termos do art. **63, §2º**, da Lei nº **14.133/2021**, que autoriza diligências para esclarecimento.

Aplicável, aqui, o **formalismo moderado**, segundo o qual não se pode inabilitar licitante por exigência não prevista no edital, quando inexistente prejuízo.

Jurisprudência aplicável:

MELLOPARK ADM. COMERCIO E SERVICO LTDA

“O formalismo moderado deve prevalecer, evitando-se a inabilitação por falhas que não comprometam a essência da proposta.”

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

VI. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITEM 12.15 DO EDITAL

O **Item 12.15 do Edital** exige:

“Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinados por profissional legalmente habilitado.”

O **edital não exige**: Registro em Junta Comercial; Termos de abertura e encerramento; Autenticação cartorial; Recibos de escrituração.

Nos termos do art. **69** da Lei nº **14.133/2021**, a análise econômico-financeira deve se limitar aos critérios objetivos previstos no edital.

Jurisprudência aplicável:

“É vedada a inabilitação de licitante por ausência de requisito não previsto expressamente no edital.”

TCU – Acórdão nº 2.471/2018 – Plenário

VII. DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS – JULGAMENTO OBJETIVO

A MAAT insinua irregularidades com base em “liquidez elevada”.

O edital **não estabelece limite máximo de liquidez**, mas apenas índices mínimos, todos amplamente atendidos pela MELLOPARK.

O julgamento deve ser **objetivo**, vedado juízo subjetivo, conforme art. **11** da Lei nº **14.133/2021**.

Jurisprudência aplicável:

“A Administração deve ater-se aos critérios objetivos definidos no edital, sendo vedada a adoção de juízos subjetivos.”

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

VIII. CONCLUSÃO FINAL

O recurso interposto pela MAAT carece de fundamento fático, jurídico e editalício, baseando-se em tentativa de ampliação indevida das exigências do Edital, em afronta direta à Lei nº **14.133/2021**, à jurisprudência do TCU e aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e do formalismo moderado.

Diante do exposto, requer-se o **indeferimento integral do recurso**, com a **manutenção da habilitação, classificação e adjudicação** do objeto à **MELLOPARK ADM. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, garantindo-se a legalidade, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Termos em que,

Pede deferimento

Campinas, 28 de janeiro de 2026

Edson de Souza Mello – Proprietário

NOME DO REPRESENTANTE: Edson de Souza Mello

RG: 22155754 SSP/SP / **CPF:** 154.938.788-01

AO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO SETEC - CAMPINAS/SP**

Ref.:

Edital 31 de 2025 do Pregão nº 03 de 2026

Processo Administrativo nº SETEC.2025.00008252-15

Objeto:

Contratação de empresa especializada em Serviços de Administração e Operação de estacionamento através de sistema informatizado e automatização de controle de acesso, saída e pagamento com o fornecimento e manutenção de todos os equipamentos e materiais/produtos necessários para execução destes nas áreas do Mercado Municipal de Campinas destinadas a estacionamento de veículos.

MAAT – Logística e Serviços e Aeronáuticos Ltda, inscrita no CNPJ **24.619.047/0008-72**, com sede na Avenida Cruzeiro do Sul nº 2516, bairro Canindé, São Paulo/SP, neste ato representada por representante legal o Sr. **MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA**, CPF 282.003.229-04, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desta Comissão que Habilitou a empresa **MELLOPARK ADM. COMERCIO E SERVICO LTDA**, sem que a mesma tenha cumprido plenamente as exigências do edital, demonstrando os motivos do seu inconformismo pelas razões a seguir descritas:

DOS FATOS

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame, participamos com a estrita observância das exigências do edital.

No entanto, a Comissão habilitou a empresa **MELLOPARK ADM. COMERCIO E SERVICO LTDA**, CNPJ 27.616.652/0001-01, mesmo tendo desatendido as exigências do edital quanto à habilitação,

Vejamos o que é exigido no edital:

12. HABILITAÇÃO

Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, ...

Ocorre que após os lances na data de 21/01 as 10:00 horas o sr. Pregoeiro solicitou a empresa Mellopark o envio de seus documentos de habilitação, conforme chat abaixo:

21/01/2026 10:00:09	<i>O participante MELLOPARK ADM. COMERCIO E SERVICO LTDA foi convocado a apresentar seus “documentos de habilitação” até 21/01/2026 12:03</i>
------------------------	---

Em ato continuo a empresa recorrida limitou a enviar os documentos abaixo:

- Atestado de Capacidade Técnica
- Balancete Oficial 2024 e 2025
- Balanço Patrimonial 2024 e 2025
- DRE 2024 e 2025
- Índice 2024 e 2025
- Custos de funcionários - Manobrista
- Proposta Comercial - Parco
- Orçamento de Infraestrutura (sem identificação)
- Planilha de Custos
- Estimativa – Porto Seguro

Os documentos acima descritos não contemplam a totalidade dos Documentos de Habilitação obrigatórios que compõem o Item 12 do edital e seus Subitens.

A análise restrita aos documentos disponíveis revela a **ausência de elementos suficientes para atestar a Habilitação**, resultando na inabilitação do proponente

Vamos nos ater aos documentos apresentados

12.13. Qualificação Técnica

12.13.1 A licitante deverá comprovar sua aptidão técnica sob os seguintes requisitos indispensáveis:

*12.13.1.1 A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução de operação / administração de estacionamento de veículos, através de sistema informatizado e automação do acesso, mediante a comprovação de **experiência mínima de dois anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.*

12.13.1.2 É admitida a apresentação de Atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o item 13.1.1, não havendo obrigatoriedade de os dois anos serem ininterruptos.

12.13.1.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

A recorrida apresentou **Atestado de Capacidade Técnica** da Prefeitura Municipal de Louveira, estado de São Paulo o qual atesta a prestação de serviço durante a realização da 54ª Festa da uva e 10ª Expo caqui – 2024, esta festa se deu nos ***dias 26, 27 e 28 de abril e 3, 4 e 5 de maio de 2024**, portanto em desacordo com o pré-requisito elencado no item 12.13.1.1 – “**experiência mínima de dois anos**”.

**Fonte: <https://louveira.com.br/festa-da-uva-louveira-2024/>*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA-SP.
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E EVENTOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Município de Louveira, devidamente inscrito no CNPJ nº 46.363.933/0001-44, sediado na Rua Catharina Calssavara Caldana, nº 451, Bairro Leitão, neste ato representado pelo Senhor Darlan Henrique Pereira, Secretario Municipal de Cultura e Eventos, nos termos do Decreto Municipal nº 5798 de 16 de Julho de 2021, **ATESTA** para os devidos fins que a empresa: **MELLOPARK ADM. COMERCIO E SERVICO LTDA**, empresa estabelecida na cidade de Campinas, à Avenida Brasil, nº 917, Jardim Brasil, Estado de São Paulo, CEP 13.073- 012, telefone (19) 99154-7251, inscrita no CNPJ sob nº 27.616.652/0001-01, executou satisfatoriamente o fornecimento do serviço abaixo:

OBJETO: contratação de empresa especializada a locação de espaço da área de estacionamento durante a realização da 54ª Festa da Uva de Louveira e 10ª Expo Caqui - 2024.

DADOS CONTRATUAIS:

Tipo de Licitação: Melhor Oferta

Tipo de Pregão: Eletrônico 008/2024 -Bolsa Brasileira de Mercadorias.

Contrato: 2024/00034

Data: 17/04/2024

Processo nº: 2024/00016

Solicitação nº: 2024/00680

ATESTA ainda que os serviços contratados foram integralmente cumpridos no prazo acordado, sob fiscalização da pasta requisitante, cumprindo assim todas as exigências não havendo pendências nesta pasta, nem qualquer fato que possa desaboná-lo.

Louveira, 01 de Agosto de 2024.



Darlan Henrique Pereira
Secretário Municipal de Cultura e Eventos

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a ausência de comprovação de capacidade técnica é uma falha insanável, uma vez que a fase de habilitação é preclusiva, não podendo ser alterada após a abertura das propostas.

- Artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021:

Estabelece que a habilitação do licitante deve incluir a comprovação de capacidade técnica para o cumprimento do objeto da licitação, na forma definida no edital.

- Artigo 64, § 2º, da Lei 14.133/2021:

Determina que a comprovação de qualificação técnica deve ser feita exclusivamente por meio de documentos apresentados na fase de habilitação, vedada a apresentação de documentos complementares após a abertura das propostas.

- Artigo 71, inciso II, da Lei 14.133/2021:

Estabelece que não será admitida a substituição ou complementação posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase de habilitação.

Após análise dos Balanços de 2024 e 2025 encontramos inconformidades,

Os balanços apresentados evidenciam índices de liquidez e solvência excessivamente elevados, decorrentes da concentração quase integral do ativo em disponibilidades e da ausência de passivos operacionais relevantes, o que não reflete a realidade de uma empresa em plena atividade e indica possível subavaliação ou omissão de obrigações exigíveis, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis.

- ***Omissão de Passivos:*** *A ausência de obrigações exigíveis (passivos operacionais) sugere fortemente que dívidas ativas foram omitidas do balanço para melhorar a imagem financeira, configurando passivo oculto.*

No exercício de 2024, observa-se ativo totalmente concentrado em caixa/bancos, passivo circulante reduzido e índices de liquidez e solvência estimados em aproximadamente **9,71**. Já no exercício de 2025, a distorção se mostra ainda mais acentuada, com 100% do ativo registrado em disponibilidades, passivo circulante irrisório e índices estimados em aproximadamente **15,75**, reforçando a atipicidade da estrutura patrimonial e a **superestimação da capacidade econômico-financeira**.

O Recorrido não apresentou em seu balanço o **recibo de entrega** e dos **termos de abertura e encerramento**, nem tampouco as **demonstrações devidamente registradas na Junta Comercial**.

Vejamos o que preconiza o Código Civil Brasileiro:

O Artigo 1.181 do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002) estabelece a obrigatoriedade de que os livros contábeis obrigatórios (como o Livro Diário, Livro Razão, etc.) e, se usados, as fichas, sejam **autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial)** antes de serem utilizados, garantindo a regularidade da escrituração do empresário ou sociedade empresária, conforme determinações legais.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Voltando ainda ao descrito no **Item 12 e seus subitens do edital**, fica evidenciado que a Recorrida deixou de apresentar a **Habilitações Jurídica, fiscal, social e trabalhista, bem como as Declarações do Anexo V e VI**, obrigatórios para a Habilitação da Empresa.

O edital no item 12.1

*12.1. Para habilitação neste certame, fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade da licitante de realizar o objeto da licitação, as licitantes deverão apresentar os documentos e cumprir os requisitos elencados no **Item 12** deste edital.*

Respeitando a decisão do pregoeiro sobre o arrematante, todavia, sua decisão contraria os termos Legais e do Edital ao decidir que a empresa **MELLOPARK ADM. COMERCIO E SERVICO LTDA** fosse a ganhadora, visto que em sua Qualificação Técnica há falhas que trarão prejuízo para a Administração deste Órgão.

Compreendemos que a licitação tem o propósito de identificar a melhor e mais proveitosa proposta, obviamente deve ser levado em conta o valor mais reduzido, mas, como observamos com as atuais propostas que foram tidas como vencedoras nem sempre a oferta mais barata conseguirá satisfazer as especificações requeridas nos termos do edital. Devendo ser considerado o melhor custo-benefício entre valor e requisitos técnicos.

DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer-se que:

Seja Acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça,

Que seja analisado os apontamentos realizados,

Que a empresa **MELLOPARK ADM. COMERCIO E SERVICO LTDA**, seja desclassificada com a máxima brevidade do presente Pregão Eletrônico, pelos motivos apresentados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cascavel, 26 de janeiro de 2026.

Marcos Vinicius Pires de Souza
CPF 282.003.229-04
Sócio Administrador



RIBEIRÃO PRETO

ESTACIONAMENTOS LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

FASE DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO

EDITAL Nº 31/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO: SETEC.2025.00008252-15
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

RECORRENTE:

RIBEIRÃO PRETO ESTACIONAMENTOS LTDA
CNPJ nº 14.516.282/0001-99

RECORRIDA:

MELLOPARK ADM. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
CNPJ nº 27.616.652/0001-01

AUTORIDADE COMPETENTE:

Pregoeiro(a) e Autoridade Superior da
SETEC – Serviços Técnicos Gerais – Município de Campinas/SP

ÍNDICE

1. Tempestividade e Cabimento
2. Síntese do Certame e da Decisão Recorrida
3. Da Presunção Objetiva de Inexequibilidade da Proposta
4. Da Obrigatoriedade de Comprovação de Exequibilidade – IN nº 05/2017
5. Da Composição Correta dos Custos de Mão de Obra (IN nº 05/2017)
6. Quadro Comparativo – Planilha Mellopark x Custo Legal
7. Da Inexequibilidade Material da Proposta
8. Da Inabilitação Jurídica e Fiscal
9. Da Irregularidade Econômico-Financeira
10. Da Inabilitação Técnica – Atestados Insuficientes
11. Fundamentação Doutrinária e Jurisprudencial
12. Conclusão e Pedidos

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é **manifestamente tempestivo**, interposto dentro do prazo final previsto no edital, qual seja **28/01/2026 às 00h**, nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, sendo, portanto, plenamente cabível e devendo ser conhecido.



RIBEIRÃO PRETO
ESTACIONAMENTOS LTDA

2. SÍNTESE DO CERTAME E DA DECISÃO RECORRIDA

O certame tem por objeto a **contratação de empresa especializada em serviços de administração, operação e manutenção de estacionamento**, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, sistemas informatizados e infraestrutura, pelo período de **12 (doze) meses**, conforme Termo de Referência – Anexo I do Edital.

A empresa **MELLOPARK ADM. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** foi **indevidamente classificada**, apesar de ter apresentado:

- Proposta **inferior a 50% do valor estimado** pela Administração;
- **Comprovação de exequibilidade incompatível** com a IN nº 05/2017;
- **Irregularidades graves** na habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica.

3. DA PRESUNÇÃO OBJETIVA DE INEXEQUIBILIDADE

Dispõe expressamente o edital:

“Constituem indício de inexecuibilidade das propostas/lances valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”
(Item 10.13.5 do Edital)

Trata-se de **presunção objetiva**, que **desloca o ônus da prova para a licitante**, impondo a demonstração **robusta, detalhada e verificável** da viabilidade econômico-financeira da proposta.

4. DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE – IN Nº 05/2017

O objeto licitado caracteriza-se como **serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra**, sendo **imperativa** a observância da **Instrução Normativa nº 05/2017**, que estabelece **metodologia vinculante** para a formação de preços.

A Recorrida **não apresentou composição por módulos**, limitando-se a valores globais, **omitindo custos obrigatórios**, o que **invalida a comprovação de exequibilidade**, por afronta direta ao edital e à legislação aplicável.



RIBEIRÃO PRETO

ESTACIONAMENTOS LTDA

5. DA COMPOSIÇÃO CORRETA DOS CUSTOS – IN Nº 05/2017

Custo Mensal por Empregado (Manobrista)

Módulo	Descrição	Valor (R\$)
1	Remuneração	2.069,78
2	Encargos sociais e provisões legais	568,03
3	Benefícios obrigatórios	474,87
4	Insumos (uniformes e EPIs)	70,00
5	Contingências trabalhistas	215,00
—	CUSTO TOTAL MENSAL	3.397,68

Custo da Equipe (4 empregados)

Descrição	Valor (R\$)
Custo mensal da equipe	13.590,72
Custo anual (12 meses)	163.088,64

6. QUADRO COMPARATIVO – MELLOPARK x IN Nº 05/2017

Item	Mellopark (R\$)	Custo Legal (R\$)	Situação
Mão de obra anual	149.408,64	163.088,64	Insuficiente
Uniformes	Não previsto	Obrigatório	Omitido
EPIs	Não previsto	Obrigatório	Omitido
Contingências	Não previsto	Obrigatório	Omitido
Resultado	—	—	INEXEQUIVEL

7. DA INEXEQUIBILIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Mesmo antes da inclusão de:

- Administração central;
- Custos financeiros;
- Tributos indiretos;
- Margem mínima de lucro;

a proposta **já apresenta déficit financeiro comprovado**, tornando-se **materialmente inexecutável**, com risco concreto de **inadimplemento contratual**, **paralisação dos serviços** e **futura onerosidade à Administração**.



RIBEIRÃO PRETO
ESTACIONAMENTOS LTDA

8. DA INABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL

A Recorrida deixou de apresentar **integralmente** os documentos exigidos no edital relativos à **habilitação jurídica e regularidade fiscal**, hipótese que, nos termos do **item 12.11 do Edital**, impõe a **inabilitação**, após esgotadas as possibilidades de saneamento.

9. DA IRREGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Os balanços e DRE apresentados:

- Não possuem termo de abertura e encerramento;
- Não contêm notas explicativas;
- Não estão registrados na Junta Comercial;
- Não foram apresentados via ECD/SPED.

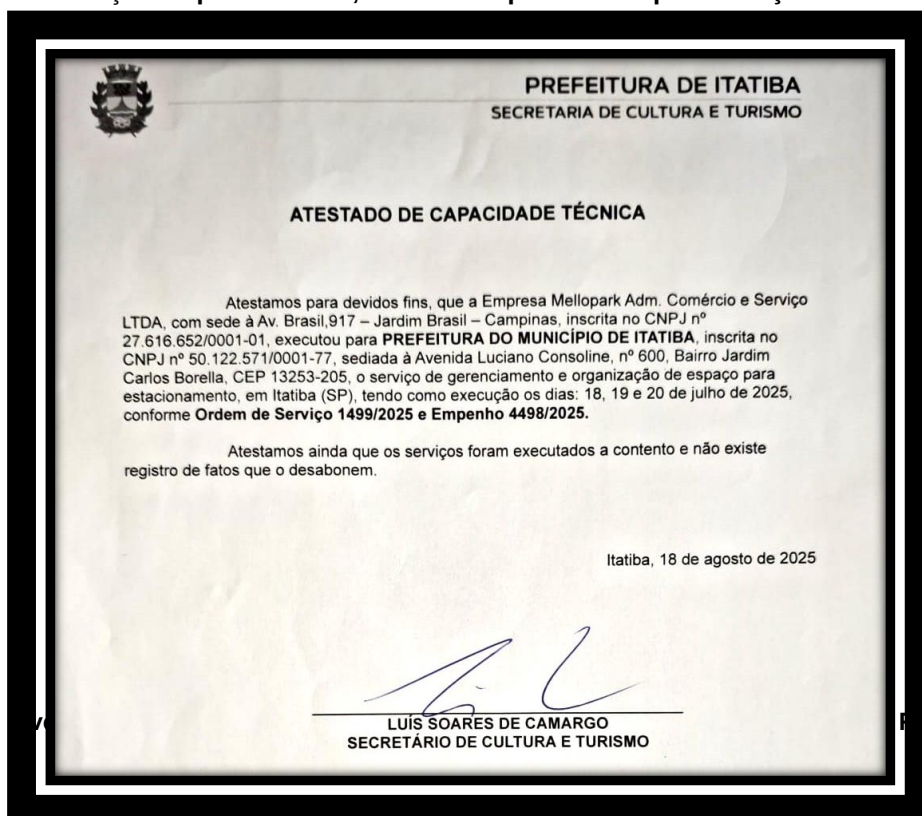
Tais falhas **não são meramente formais**, comprometendo a **verificação da capacidade econômico-financeira**, em afronta ao **item 12.15 do Edital**.

10. DA INABILITAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS

O edital exige **experiência mínima comprovada de 2 (dois) anos** na execução de objeto semelhante.

Os atestados apresentados pela Mellopark referem-se a:

- Execução de **poucos dias, não sendo possível a quantificação correta** (Itatiba);
-





RIBEIRÃO PRETO

ESTACIONAMENTOS LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA-SP.
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E EVENTOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Município de Louveira, devidamente inscrito no CNPJ nº 46.363.933/0001-44, sediado na Rua Catharina Calssavara Caldana, nº 451, Bairro Leitão, neste ato representado pelo Senhor Darlan Henrique Pereira, Secretário Municipal de Cultura e Eventos, nos termos do Decreto Municipal nº 5798 de 16 de Julho de 2021, ATESTA para os devidos fins que a empresa: **MELLOPARK ADM. COMERCIO E SERVICO LTDA**, empresa estabelecida na cidade de Campinas, à Avenida Brasil, nº 917, Jardim Brasil, Estado de São Paulo, CEP 13.073- 012, telefone (19) 99154-7251, inscrita no CNPJ sob nº 27.616.652/0001-01, executou satisfatoriamente o fornecimento do serviço abaixo:

OBJETO: contratação de empresa especializada a locação de espaço da área de estacionamento durante a realização da 54ª Festa da Uva de Louveira e 10ª Expo Caqui - 2024.

DADOS CONTRATUAIS:

Tipo de Licitação: Melhor Oferta

Tipo de Pregão: Eletrônico 008/2024 -Bolsa Brasileira de Mercadorias.

Contrato: 2024/00034

Data: 17/04/2024

Processo nº: 2024/00016

Solicitação nº: 2024/00680

ATESTA ainda que os serviços contratados foram integralmente cumpridos no prazo acordado, sob fiscalização da pasta requisitante, cumprindo assim todas as exigências não havendo pendências nesta pasta, nem qualquer fato que possa desaboná-lo.

Louveira, 01 de Agosto de 2024.

Darlan Henrique Pereira
Secretário Municipal de Cultura e Eventos

Não atendem, portanto, à exigência editalícia, impondo a **inabilitação técnica**.

11. FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Marçal Justen Filho ensina:

“Proposta inexecutável é aquela que não assegura a execução regular do contrato, expondo a Administração ao risco de inadimplemento e de contratações sucessivas emergenciais.”

Ribeirão Preto Estacionamentos LTDA
Avenida Maurilio Biagi 800 Garagem - Santa Cruz do Jose Jacques - Ribeirão Preto SP
CEP 14020-750 – Contato: +55 11 98441-9052 / +55 11 94734-3582



RIBEIRÃO PRETO
ESTACIONAMENTOS LTDA

O TCU, no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, consolidou o entendimento de que a **ausência de composição adequada de custos de mão de obra impõe a desclassificação da proposta.**

12. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento integral** do presente recurso;
2. A **desclassificação da proposta da Mellopark**, por **inexequibilidade comprovada**;
3. A **inabilitação da Recorrida**, por descumprimento dos requisitos jurídicos, fiscais, econômico-financeiros e técnicos;
4. O **regular prosseguimento do certame**, com a convocação da licitante remanescente;
5. A juntada integral deste recurso aos autos.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2026.



RIBEIRÃO PRETO ESTACIONAMENTOS LTDA
CNPJ nº 14.516.282/0001-99

MELLOPARK ADM. COMERCIO E SERVICO LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 03/2026 – SETEC

Edital nº 31/2025

Processo Administrativo nº SETEC.2025.00008252-15

Recorrente: Ribeirão Preto Estacionamentos LTDA

Recorrida: Mellopark Adm. Comércio e Serviço LTDA

À Comissão de Licitação / Pregoeiro da SETEC – Serviços Técnicos Gerais.

I. SÍNTESE DO RECURSO E ESTRATÉGIA ADOTADA

A Recorrente pretende a desclassificação e inabilitação da Mellopark com base em cinco eixos principais:

- (i) suposta presunção objetiva de inexecuibilidade por preço inferior a 50%;
- (ii) aplicação indevida da IN nº 05/2017;
- (iii) alegada inexecuibilidade material da proposta;
- (iv) supostas irregularidades jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- (v) alegada insuficiência dos atestados técnicos.

Todas as teses **não encontram respaldo no edital, deturpam a legislação aplicável e ignoram o princípio do formalismo moderado**, razão pela qual o recurso deve ser integralmente rejeitado.

II. DA FALSA “PRESUNÇÃO OBJETIVA” DE INEXEQUIBILIDADE (ITEM 10.13.5 DO EDITAL)

A Recorrente sustenta que o Item **10.13.5 do Edital** criaria uma presunção objetiva e automática de inexecuibilidade para propostas inferiores a 50% do valor estimado. Tal interpretação é **juridicamente incorreta**.

O próprio edital utiliza a expressão “**indício de inexecuibilidade**”, e não presunção absoluta, em perfeita harmonia com o art. **59, §2º**, da Lei nº **14.133/2021**, que dispõe que preços reduzidos **não autorizam desclassificação automática**, mas apenas a abertura de procedimento de verificação.

O ônus da prova, portanto, **não se inverte automaticamente**, sendo dever da Administração analisar a **justificativa apresentada**, o que foi feito no caso concreto.

Jurisprudência correta do TCU:

“Preço inferior ao estimado não implica, por si só, inexecuibilidade da proposta.”

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

III. DA INAPLICABILIDADE DA IN Nº 05/2017 AO CASO CONCRETO

A Recorrente fundamenta grande parte do recurso na **IN nº 05/2017**, tratando-a como norma vinculante.

Ocorre que tal Instrução Normativa:

- **é ato infralegal do Poder Executivo Federal;**
- **não foi incorporada ao Edital SETEC nº 31/2025;**
- **não vincula automaticamente entes municipais**, salvo previsão expressa, inexistente no edital.

O Edital **não exige** composição de custos por módulos, nem adota a metodologia da IN nº 05/2017.

MELLOPARK ADM. COMERCIO E SERVICO LTDA

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, prevalece o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, sendo vedada a imposição de metodologia não prevista no edital.

Jurisprudência:

“Instruções normativas federais não vinculam automaticamente Estados e Municípios sem previsão editalícia.”

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

IV. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE MATERIAL – CONJECTURA SEM PROVA

A Recorrente apresenta **planilhas estimativas próprias**, como se fossem parâmetro legal obrigatório, e conclui pela inexecutabilidade.

Tal raciocínio é **inadmissível**.

A Mellopark apresentou **planilha de custos, respostas aos esclarecimentos do Pregoeiro e justificativa de executabilidade**, suficientes para demonstrar a viabilidade da proposta.

Não cabe ao concorrente: Substituir a Administração na análise técnica; Impor seu próprio modelo de custos; Presumir prejuízo futuro.

Lei nº 14.133/2021, art. 59, §3º:

A Administração deve avaliar a executabilidade com base nos elementos apresentados pelo licitante, vedada a desclassificação por presunções abstratas.

V. DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA E FISCAL – ALEGAÇÃO GENÉRICA E VAZIA (ITEM 12.11)

A Recorrente afirma que a Mellopark não teria apresentado integralmente a documentação jurídica e fiscal exigida no **Item 12.11 do Edital**, mas **não aponta um único documento ausente**, nem comprova a alegação.

Tal conduta viola o **ônus argumentativo mínimo**.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a decisão do Pregoeiro goza de **presunção de legitimidade**, somente afastável por prova concreta, inexistente no recurso.

Todos os documentos foram apresentados na fase de habilitação.

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:

Alegações genéricas não têm o condão de invalidar atos administrativos regulares.

VI. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITEM 12.15 DO EDITAL

A Recorrente sustenta que os balanços e DRE seriam irregulares por ausência de:

- registro em Junta Comercial;
- termos de abertura e encerramento;
- ECD/SPED;
- notas explicativas.

Todavia, o **Item 12.15 do Edital SETEC nº 31/2025** exige **apenas**:

“Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, assinados por profissional legalmente habilitado.”

O edital **não exige** qualquer dos documentos mencionados pela Recorrente.

MELLOPARK ADM. COMERCIO E SERVICO LTDA

Criar tais exigências **após a abertura das propostas** viola:

- art. 5º, caput (legalidade e vinculação ao edital);
- art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

TCU – Acórdão nº 2.471/2018 – Plenário:

É vedada a inabilitação por ausência de requisito não previsto expressamente no edital.

VII. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATENDIMENTO PLENO AO ITEM 12.13 DO EDITAL

O recurso ignora deliberadamente o **atestado principal do Leon Park Hotel**, que comprova prestação **contínua desde janeiro de 2018**, atendendo integralmente à exigência de **experiência mínima de 2 anos do Item 12.13**.

Os atestados de **Itatiba e Louveira**:

- foram apresentados **por solicitação do Pregoeiro**;
- têm caráter **complementar** e de boa fé da licitante;
- não substituem o atestado principal.

O edital **não exige** que todos os atestados individualmente cumpram o prazo mínimo.

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:

Admitido o somatório ou coexistência de atestados quando o edital não exigir exclusividade.

VIII. DO FORMALISMO MODERADO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Ainda que se admitisse, por hipótese, alguma imperfeição formal — o que não ocorre —, incide o **formalismo moderado**, consagrado na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU, que veda a eliminação de propostas vantajosas por apego excessivo à forma, quando inexistente prejuízo.

No caso concreto: Não houve prejuízo à Administração; Não houve violação à isonomia; Não houve risco à execução contratual; A proposta da Mellopark foi a **mais vantajosa**.

IX. CONCLUSÃO FINAL

O recurso da Ribeirão Preto Estacionamentos LTDA baseia-se em **interpretações extensivas indevidas, aplicação errônea de normas não incorporadas ao edital, conjecturas econômicas e tentativa de criação de requisitos inexistentes**, em afronta direta ao **Edital SETEC nº 31/2025**, à **Lei nº 14.133/2021** e à **jurisprudência consolidada do TCU**.

Diante disso, requer-se o **indeferimento integral do recurso**, com a **manutenção da habilitação, classificação e adjudicação** do objeto à **Mellopark Adm. Comércio e Serviço LTDA**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, 28 de janeiro de 2026

Edson de Souza Mello – Proprietário

NOME DO REPRESENTANTE: Edson de Souza Mello

RG: 22155754 SSP/SP / **CPF:** 154.938.788-01

DESPACHO

Campinas, 02 de fevereiro de 2026.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos, respectivamente, pelas empresas **MAAT – Logística e Serviços e Aeronáuticos Ltda.** e **RIBEIRÃO PRETO ESTACIONAMENTOS LTDA** contra a habilitação da empresa **MELLOPARK ADM. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, primeira classificada no Pregão Eletrônico nº 03/2026.

1.1. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A recorrente MAAT alega:

- a) Inobservância do Edital (documentação incompleta);
- b) Insuficiência do atestado de capacidade técnica (requisito de 2 anos não comprovado);
- c) Irregularidade dos atestados de Itatiba e Louveira (eventos pontuais de poucos dias);
- d) Irregularidade nas planilhas de custos;
- e) Balanços sem registro em Junta Comercial, termos de abertura/encerramento;
- f) Índices econômico-financeiros "atípicos" (liquidez excessiva).
- g) Presunção objetiva de inexecução (proposta < 50% do valor estimado);
- h) Inobservância da IN nº 05/2017 (composição de custos por módulos);

1.2. DADOS ECONÔMICOS DO CERTAME

Valor estimado: R\$ 807.590,42/ano

Proposta MELLOPARK: R\$ 355.000,00/ano

Desconto: 56% (R\$ 452.590,42/ano de economia)

Licitantes com propostas próximas: 4 empresas

Proposta na pesquisa de preços (fase interna): R\$ 396.000,00

II. FUNDAMENTAÇÃO**A) QUESTÕES COMUNS AOS DOIS RECURSOS****1. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Ambas as recorrentes alegam, de forma **genérica**, que a MELLOPARK não teria apresentado a totalidade dos documentos exigidos no Edital.

Análise:

Da verificação minuciosa dos documentos anexados pela MELLOPARK na plataforma BLL (Bolsa Licitações e Leilões), **constatei que todos os documentos exigidos** foram devidamente apresentados:

Nenhuma das recorrentes indica, objetivamente, qual documento específico estaria ausente, limitando-se a alegações abstratas e desprovidas de fundamentação concreta.

Conclusão:

Alegação **IMPROCEDENTE** em relação a ambas as recorrentes.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO PRINCIPAL (LEON PARK HOTEL)

O Item 12.13.1.1 do Edital exige:

"A proponente deverá apresentar atestado(s) [...] que comprove a execução de operação/administração de estacionamento de veículos, através de sistema informatizado e automação do acesso, mediante a comprovação de experiência mínima de dois anos [...]"

Análise:

A MELLOPARK apresentou **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo LEON PARK HOTEL**, comprovando a execução de serviços de **administração e operação de estacionamento desde janeiro de 2018**, de forma **contínua, ininterrupta e vigente** até a presente data.

O atestado atende **plenamente e com sobras** o requisito editalício.

Conclusão:

Capacidade técnica **PLENAMENTE COMPROVADA**. Alegação **IMPROCEDENTE**.

3. DOS ATESTADOS COMPLEMENTARES (ITATIBA E LOUVEIRA)

Ambas as recorrentes questionam os atestados emitidos pelas Prefeituras de Itatiba e Louveira, especialmente o de Louveira (Festa da Uva), que se refere a evento de apenas 6 dias.

Análise:

Registro preliminar: As recorrentes **estão tecnicamente corretas** ao apontar que o atestado de Louveira, isoladamente, não atende o requisito de 2 anos.

Todavia, tal constatação é **juridicamente irrelevante**, pelos seguintes fundamentos:

a) Atendimento ao requisito principal:

O **Atestado do Leon Park Hotel** já atende, **isoladamente e com sobras**, o requisito editalício de 2 anos. Os atestados complementares são **dispensáveis** para fins de habilitação.

b) Contexto da apresentação:

Os atestados de Itatiba e Louveira foram apresentados:

Por **solicitação expressa** deste Pregoeiro via chat da plataforma BLL

Em **caráter complementar**, para demonstrar experiência junto a órgãos públicos

Em **boa-fé**, atendendo a diligência administrativa

Conclusão:

Alegação **IMPROCEDENTE** em relação a ambas as recorrentes.

4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - BALANÇOS SEM REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL

Ambas as recorrentes alegam que os balanços patrimoniais deveriam estar registrados na Junta Comercial, com termos de abertura e encerramento.

Análise Jurídica:

O Item 12.15 do Edital estabelece expressamente:

*"Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **assinados por profissional legalmente habilitado**."*

O que o Edital NÃO EXIGE:

Registro em Junta Comercial

Termos de abertura e encerramento

ECD/SPED

Notas explicativas

Recibos de escrituração

Confronto: Norma Civil vs. Norma Licitatória

Argumentação das recorrentes:

O art. 1.181 do Código Civil determina que os livros contábeis devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Contra-argumentação jurídica:

1) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a Administração e os licitantes devem observar estritamente as normas do edital:

Art. 5º [...] princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

2) Limitação da Qualificação Econômico-Financeira:

O **art. 69, §1º, da Lei nº 14.133/2021**:

§ 1º A Administração poderá exigir, dentre os documentos relacionados neste artigo, apenas os necessários e suficientes para demonstrar a capacidade econômico-financeira do licitante.

3) Vedação à Criação de Novos Requisitos:

Aceitar a alegação significaria **criar exigência nova**, não prevista no edital, o que é **expressamente vedado**.

Se o edital estabeleceu "assinados por profissional legalmente habilitado", **não pode a Administração, posteriormente**, exigir registro em Junta Comercial.

Jurisprudência Consolidada do TCU:

"Não se pode exigir do licitante o registro de balanço patrimonial em Junta Comercial quando o edital não faz tal exigência, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

TCU – Acórdão nº 2.471/2018 – Plenário

"É vedada a inabilitação de licitante por ausência de requisito não previsto expressamente no edital, ainda que tal requisito esteja previsto em norma geral (Código Civil), se o edital estabeleceu critério menos rigoroso."

TCU – Acórdão nº 1.035/2010 – Plenário

Conclusão:

Embora as recorrentes tenham fundamento técnico-contábil quanto ao art. 1.181 do Código Civil, **prevalece o princípio da vinculação ao edital**.

Alegação **IMPROCEDENTE** em relação a ambas as recorrentes.

B) QUESTÕES EXCLUSIVAS DO RECURSO DA MAAT

5. DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS "ATÍPICOS"

A MAAT questiona os índices de liquidez, considerando-os "atípicos" e sugerindo irregularidades.

Análise Técnica:

a) Atendimento aos critérios objetivos:

O Edital estabelece **índices mínimos**, não máximos

A MELLOPARK **atende e supera** todos os índices mínimos exigidos

O julgamento deve ser **objetivo** (art. 11, Lei 14.133/2021)

b) Vedação ao julgamento subjetivo:

Não cabe à Administração adotar **juízo subjetivo** sobre o que seria "normal" em índices contábeis, sem previsão editalícia expressa e sem prova concreta de irregularidade.

Conclusão:

Alegação **IMPROCEDENTE**.

6. DAS PLANILHAS DE CUSTOS

A MAAT questiona as planilhas de custos apresentadas.

Análise:

O Edital **não estabelece** planilha de custos como requisito de habilitação. As planilhas foram solicitadas exclusivamente em **diligência** para esclarecimentos (art. 63, §2º, Lei 14.133/2021).

Aplica-se o **princípio do formalismo moderado**, segundo o qual não se pode inabilitar licitante por exigência não prevista no edital.

Jurisprudência:

"O formalismo moderado deve prevalecer, evitando-se a inabilitação por exigências formais não previstas no edital."

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

Conclusão:

Alegação **IMPROCEDENTE**.

C) QUESTÕES EXCLUSIVAS DO RECURSO DA RIBEIRÃO PRETO

7. DA ALEGADA "PRESUNÇÃO OBJETIVA" DE INEXEQUIBILIDADE (ITEM 10.13.5)

A RIBEIRÃO PRETO sustenta que o Item 10.13.5 criaria presunção objetiva e automática de inexecução para propostas < 50% do valor estimado.

Análise:

O Item 10.13.5 do Edital dispõe:

*"Constituem **indício** de inexecução das propostas/lances valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."*

Interpretação correta:

"INDÍCIO" ≠ "PRESUNÇÃO ABSOLUTA"

Autoriza verificação Inverte ônus da prova

Permite justificativa Exige prova robusta

"INDÍCIO" ≠ "PRESUNÇÃO ABSOLUTA"

Análise caso a caso Desclassificação automática

O edital utiliza expressamente o termo "**indício**", em perfeita harmonia com o **art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021**:

§ 2º Preços manifestamente inexequíveis são aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos da contratação, apresentados em propostas que não tenham sua exequibilidade demonstrada.

Jurisprudência:

"Preço inferior ao estimado não implica, por si só, inexecutabilidade da proposta, devendo a Administração analisar os elementos apresentados pelo licitante."

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

Conclusão preliminar:

O Item 10.13.5 **não cria presunção absoluta**, apenas autoriza verificação.

8. DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE E IN Nº 05/2017

A RIBEIRÃO PRETO fundamenta grande parte do recurso na alegada obrigatoriedade da IN nº 05/2017 e na composição de custos por módulos.

8.1. Da Inaplicabilidade da IN nº 05/2017

Análise Jurídica:

A Instrução Normativa nº 05/2017:

É ato infralegal do Poder Executivo **Federal**

NÃO foi incorporada ao Edital SETEC nº 31/2025

Não vincula automaticamente **entes municipais**

O Edital **não exige** composição de custos por módulos

Fundamentação Legal:

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, prevalece o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, sendo vedada a imposição de metodologia não prevista no edital.

Jurisprudência:

"Instruções normativas federais não vinculam automaticamente Estados e Municípios sem previsão editalícia expressa."

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

8.2. Da Comprovação de Exequibilidade Apresentada

A MELLOPARK apresentou **comprovação detalhada de exequibilidade**, incluindo:

ESTRUTURA DE CUSTOS:

ITEM	VALOR ANUAL %	DOCUMENTAÇÃO
4 Colaboradores + Encargos	R\$ 149.408,64 42,09%	Planilha detalhada
Equipamentos (locação)	R\$ 60.000,00 16,90%	Proposta PARCO
Infraestrutura	R\$ 82.424,63 23,22%	Orçamentos

ITEM	VALOR ANUAL	%	DOCUMENTAÇÃO
Seguro (R\$ 1,5 mi)	R\$ 6.299,17	1,77%	Porto Seguro
Outras despesas	R\$ 16.367,56	4,61%	Reserva
Reserva de emergência	R\$ 5.000,00	1,41%	Contingência
Lucro operacional	R\$ 35.500,00	10,00%	Margem razoável
TOTAL	R\$ 355.000,00	100%	EXEQUÍVEL

8.3. Refutação do Alegado "Déficit de R\$ 13.680"

A RIBEIRÃO PRETO alega déficit de R\$ 13.680 em mão de obra, comparando com a IN 05/2017.

Contra-argumentação:

1) Metodologia não vinculante:

Como demonstrado, a IN 05/2017 não se aplica ao caso.

2) Contingências estão previstas:

Reserva de emergência: R\$ 5.000,00

Outras despesas: R\$ 16.367,56

Total de reservas: R\$ 21.367,56

Comparação:

Déficit alegado: R\$ 13.680

Reservas da MELLOPARK: R\$ 21.367,56

SUPERÁVIT: R\$ 7.687,56

3) Uniformes e EPIs:

Podem estar incluídos em "Outras despesas" (R\$ 16.367,56) ou diluídos nos custos operacionais.

4) Economia de escala:

Empresa pode ter:

Contratos corporativos com fornecedores

Ganhos operacionais por experiência (Leon Park desde 2018)

Otimização de recursos por múltiplos contratos

8.4. Validação pela Competitividade

ELEMENTOS DE VALIDAÇÃO:

4 licitantes com propostas em faixa próxima (R\$ 355k a R\$ 400k aprox.)

Pesquisa de preços indicou R\$ 396.000 (validação prévia)

Desconto de 56% é compatível com pregões eletrônicos competitivos

Convergência de propostas demonstra viabilidade de mercado

Se a proposta fosse inexecutável:

Não teria 3 outras empresas em faixa similar

Pesquisa de preços não indicaria R\$ 396k

Empresa não conseguiria competir efetivamente

Jurisprudência:

"A exequibilidade de proposta deve ser aferida com base em elementos concretos, como a existência de propostas similares no certame e compatibilidade com pesquisa de preços, não sendo cabível a desclassificação fundada em mera presunção."

TCU – Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário

Conclusão:

- a) A proposta da MELLOPARK é **EXEQUÍVEL**
- b) A IN 05/2017 **NÃO se aplica** ao caso
- c) A comprovação apresentada é **ADEQUADA e SUFICIENTE**
- d) A competitividade do certame **VALIDA** a viabilidade
- e) Alegações **IMPROCEDENTES**

III. DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

Além de plenamente **exequível** e **habilitada**, a MELLOPARK apresenta proposta **extremamente vantajosa** à Administração:

A economia de **R\$ 452.590,42 anuais** (56%) representa **excelente resultado** para o erário público, materializando os princípios da **economicidade** e da **eficiência** (art. 11, Lei nº 14.133/2021).

IV. SÍNTESE CONCLUSIVA

Diante do exposto, **SMJ, sugiro:**

- 1. CONHECER** os recursos administrativos interpostos pelas empresas por tempestivos e preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2. NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, **rejeitando integralmente** as alegações recursais, por improcedentes e desprovidas de fundamentação jurídica;
- 3. MANTER** a habilitação da empresa **MELLOPARK ADM. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, por atender plenamente a todos os requisitos editalícios e demonstrar exequibilidade de sua proposta;
- 4. ADJUDICAR** o objeto do Pregão Eletrônico nº 03/2026 à empresa **MELLOPARK ADM. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**

ENCAMINHO os autos à Autoridade Superior sugerindo ainda a **homologação** do resultado do certame.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 02/02/2026, às 10:39, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **17605204** e o código CRC **F1129A07**.

SETEC-PRESIDENCIA

DECISÃO

Campinas, 02 de fevereiro de 2026.

À
DILIC**PROCESSO: SETEC.2025.00008252-15**
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 03/2026

Conforme análise dos autos, acolho integralmente a decisão do Pregoeiro que conheceu e negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas MAAT – Logística e Serviços e Aeronáuticos Ltda. e RIBEIRÃO PRETO ESTACIONAMENTOS LTDA. A fundamentação apresentada está em perfeita consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, demonstrando que a empresa MELLOPARK ADM. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. atende plenamente aos requisitos editalícios, tanto em relação à habilitação quanto à exequibilidade de sua proposta, a qual representa significativa economia de 56% para a Administração.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 03/2026, adjudicando o objeto à empresa MELLOPARK ADM. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, CNPJ nº 27.616.652/0001-01, no valor de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais) anuais.

Publique-se

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente**, em 02/02/2026, às 11:08, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **17606216** e o código CRC **95D039F6**.